

CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 2.445, DE 2022.

Apresentação: 04/12/2023 14:19:55.140 - CVT
PRV 1 CVT => PL 2445/2022

PRV n.1

Acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária.

Autor: Deputado Adriana Ventura

Relator: Deputado Diego Andrade

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Viação e Transportes apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à segurança, à política, à educação e à legislação de trânsito e tráfego, conforme disposto no inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 2.445, de 2022, de autoria da Deputada Adriana Ventura, “*acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária*”, de modo a permitir o compartilhamento dos custos da carona.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 2.445, de 2022, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos da art. 24 do Regimento Interno.

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.445, de 2022, de autoria da Deputada Adriana Ventura, “*acrescenta parágrafo ao art. 736 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para disciplinar a carona solidária*”, de modo a



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233676112500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade



* C D 2 3 3 6 7 6 1 1 2 5 0 *

CÂMARA DOS DEPUTADOS



permitir o compartilhamento dos custos da carona.

A proposição em análise ao criar o conceito de “carona solidária” se contradiz com o Código Civil, uma vez que o art. 736 dessa norma institui que “não se subordina às normas do contrato de transporte o feito gratuitamente, por amizade ou cortesia”, assim como “não se considera gratuito o transporte quando, embora feito sem remuneração, o transportador auferir vantagens indiretas”.

Portanto, a gratuidade, nos termos do projeto, caracteriza vantagem indireta, instituindo um modelo de regulamentação da clandestinidade e de concorrência desleal com o transporte público coletivo, que está disponível a coletividade e possui como diretriz a universalidade do serviço e a modicidade tarifária.

Foi apresentada emenda pela Deputada Helena Lima – MDB/RR a fim de vedar a carona solidária ao transporte coletivo de passageiros. Retira-se a possibilidade desse modelo de carona no transporte realizado por ônibus e vans, mas consolida a vantagem indireta quando a carona for realizada por veículo de passeio.

Nesses termos, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.445, de 2022, e da emenda.

Sala da Comissão, de 2023.

Deputado Diego Andrade
Relator

